

Este pregão possui 1 Ata Complementar

[Ver Ata Original](#)

925373.5172023 .27563 .4559 .648900000



GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA  
Superintendência Estadual de Compras e Licitações

**Ata de Realização do Pregão Eletrônico - Complementar Nº 1**  
**Nº 00517/2023**

Às 10:00 horas do dia 24 de junho de 2024, reuniram-se o Pregoeiro Oficial deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, designados pelo instrumento legal Portaria 24/2024 de 21/02/2024, em atendimento às disposições contidas na Lei Nº 10.520 de 17 de julho de 2002 e no Decreto Nº 10.024 de 20 de setembro de 2019, referente ao Processo Nº 005071690202218, para realizar os procedimentos relativos ao Pregão Nº 00517/2023. Modo de disputa: Aberto. Objeto: Registro de Preço para Futura e Eventual Aquisição de Aparelho de Anestesia com Monitorização de Agentes Anestésicos e Sinais Vitais, onde irá atender as Unidades por um período de 12 meses., tendo em vista Considerando pedido de reconsideração e resultado da análise técnica..

**Item: 3****Descrição:** Aparelho anestesia**Descrição Complementar:** Aparelho Anestesia Tipo: Compatível C/ Ambiente Ressonância Magnética - Mri , Componentes: C/ Ventilador Pulmonar Integrado , Tipo Sistema: Controlado Por Volume E Pressão , Uso: Vm E Peep - De Neonatal A Obeso , Características Adicionais: Bateria Recarregável , Outros Componentes: C/ Circuitos Respiratórios E Acessórios**Tratamento Diferenciado:** -**Quantidade:** 3**Valor Estimado:** R\$ 752.121,9900**Aplicabilidade Decreto 7174:** Não**Intervalo mínimo entre lances:** 1,00 %**Unidade de fornecimento:** Unidade**Situação:** Cancelado no julgamento**Aplicabilidade Margem de Preferência:** Não**Histórico****Item: 3 - Aparelho anestesia****Não existem lances de desempate ME/EPP para o item****Eventos do Item**

| Evento                          | Data                   | Observações   |
|---------------------------------|------------------------|---|
| Volta de fase                   | 18/06/2024<br>15:00:24 | Volta de Fase para Julgamento   |
| Recusa de proposta              | 24/06/2024<br>10:06:19 | Recusa da proposta. Fornecedor: M V R DE SOUZA COMERCIO ATACADISTA LTDA, CNPJ/CPF: 24.912.303/0001-49, pelo melhor lance de R\$ 600.000,0000. Motivo: Solicitou desclassificação.   |
| Aceite de proposta              | 24/06/2024<br>10:22:12 | Aceite individual da proposta. Fornecedor: N.A COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA, CNPJ/CPF: 10.206.278/0001-73, pelo melhor lance de R\$ 1.500.000,0000 e com valor negociado a R\$ 650.000,0000. Motivo: Conforme negociado neste chat de mensagem  |
| Inabilitação de fornecedor      | 24/06/2024<br>11:33:15 | Inabilitação de proposta. Fornecedor: N.A COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA, CNPJ/CPF: 10.206.278/0001-73, pelo melhor lance de R\$ 1.500.000,0000 e com valor negociado a R\$ 650.000,0000. Motivo: não atendeu os requisitos de qualificação econômico-financeira - ausência do balanço Patrimonial -possibilitando uma insegurança contratual junto a esta Administração Pública. |
| Cancelado no julgamento         | 24/06/2024<br>11:34:16 | Item cancelado no julgamento. Motivo: não atendeu os requisitos de qualificação econômico-financeira - ausência do balanço Patrimonial - possibilitando uma insegurança contratual junto a esta Administração Pública.  |
| Registro de intenção de recurso | 24/06/2024<br>11:55:46 | Registro de Intenção de Recurso. Fornecedor: N.A COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA CNPJ/CPF: 10206278000173. Motivo: Não esta claro o motivo pela qual nossa empresa foi desclassificada, temos todos os documentos exigidos em edital   |
| Aceite de intenção de recurso   | 24/06/2024<br>12:14:01 | Intenção de recurso aceita. Fornecedor: N.A COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA, CNPJ/CPF: 10206278000173. Motivo: Decido aceitar a intenção de recurso, pois preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual está garantido seu direito a recurso, conforme Diploma Federal n. 10.520/02, e Decreto Estadual n. 26.182/2021.   |

**Intenções de Recurso para o Item**

| CNPJ/CPF  | Data/Hora do Recurso | Data/Hora Admissibilidade | Situação |
|---|----------------------|---------------------------|----------|
| 10.206.278/0001-73  | 24/06/2024 11:55     | 24/06/2024 12:14          | Aceito   |
| <b>Motivo Intenção:</b> Não esta claro o motivo pela qual nossa empresa foi desclassificada, temos todos os documentos exigidos em edital   |                      |                           |          |
| <b>Motivo Aceite ou Recusa:</b> Decido aceitar a intenção de recurso, pois preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual está garantido seu direito a recurso, conforme Diploma Federal n. 10.520/02, e Decreto Estadual n. 26.182/2021. |                      |                           |          |

**Troca de Mensagens**

| Data                | Mensagem   |
|---------------------|--|
| 18/06/2024 15:00:24 | Sr(s) fornecedor(es), o item 3 está retornando à fase de Julgamento.   |
| 18/06/2024 15:00:24 | Este pregão foi reagendado para 24/06/2024 10:00.  |
| 24/06/2024 10:07:27 | Senhores licitantes, bom dia!  |
| 24/06/2024 10:08:03 | Conforme informado no Campo de Avisos deste sistema Compras.Gov, doravante realizaremos todos os atos necessários a implementação ao Retorno de Fase para o item 03 deste PE 517/2023.   |
| 24/06/2024 10:13:20 | Para tanto, baseada no princípio da autotutela e nas Sumulas n. 473 e 346 do STF, bem como no art. 53, da Lei Federal n. 9.784/99, que permite a revogação e anulação, mecanismos de desfazimento e controle de ato administrativo, em face de eventuais ilegalidades cometidas, (...)                           |
| 24/06/2024 10:17:23 | (...) e por força do princípio do interesse público, considerando a manifestação Técnica, registrada no Parecer nº 65/2024/SESAU-CO, bem como anexada (0049730062) aos autos do Processo Administrativo que deflagrou este Pregão Eletrônico, estarei praticando os atos cabíveis, portanto, permaneçam logados. |
| 24/06/2024 10:20:50 | Portanto, com base em tal parecer, estarei aceitando a proposta de preço ofertada pela licitante N.A COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA, a qual está acima do preço estimado, porém aceitou ajustar de acordo com tabela referência da Administração, vejamos:   |
| 24/06/2024 10:21:04 | Pregoeiro 13/03/2024 12:02:29 Para N.A COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA - Senhor(a), está logado?  |
| 24/06/2024 10:21:11 | Pregoeiro 13/03/2024 12:03:25 Para N.A COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA - Para o item 3, sua empresa é remanescente, entretanto ofertou valor ACIMA do estimado. Solicitamos que verifique a possibilidade de ajuste, caso não fazendo, sua proposta será recusada                                     |
| 24/06/2024 10:21:17 | 10.206.278/0001- 73 13/03/2024 12:03:27 Bom dia, sim.  |
| 24/06/2024 10:21:24 | 10.206.278/0001- 73 13/03/2024 12:05:02 senhor pregoeiro consigo chegar em 650.000,00  |
| 24/06/2024 10:21:38 | Pregoeiro 13/03/2024 12:06:14 Para N.A COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA - Certo, agradecemos Vossa disponibilidade em negociar para o item 3.  |
| 24/06/2024 10:57:06 | Senhores, encerrada à fase de julgamento e aceitação das propostas, em ato contínuo, passaremos à fase de habilitação.   |
| 24/06/2024 10:57:18 | Conforme previsão em edital, para fins de habilitação, será efetuada consulta ao Sistema de Cadastramento de Fornecedores - SICAF, e Certificado de Registro Cadastral - CRC, expedido pela Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL/RO   |
| 24/06/2024 10:57:36 | Portanto, após conferência aos anexos enviado junto a proposta, ou seja, aos documentos de habilitação, bem como efetuada consulta ao Sistema de Cadastramento de Fornecedores - SICAF, e Certificado de Registro Cadastral - CRC, expedido pela   |

|                    |                     |   |
|--------------------|---------------------|---|
| Pregoeiro          | 24/06/2024 10:57:50 |   |
| 10.206.278/0001-73 | 24/06/2024 10:59:55 | bom dia, estamos sim  |
| Pregoeiro          | 24/06/2024 11:02:10 | Para N.A COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA - Senhor(a), verificamos junto aos documentos de habilitação, bem como ao sicaf, e não localizamos vosso balanço patrimonial, assim, solicito manifestação.   |
| 10.206.278/0001-73 | 24/06/2024 11:04:26 | vou anexar o balanço patrimonial  |
| Pregoeiro          | 24/06/2024 11:07:00 | Para N.A COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA - De acordo com o item 14.4, alínea "b", estipula claramente a necessidade de apresentação de balanço patrimonial exigível na forma da lei e a comprovação de que a licitante deve possuir patrimônio líquido correspondente a 5% do valor estimado do item em que apresentar proposta.   |
| Pregoeiro          | 24/06/2024 11:14:14 | Para N.A COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA - conforme dispõe o edital, o processamento do pregão eletrônico deverá observar etapas sucessivas, de sorte que a etapa de "apresentação de propostas e de documentos de habilitação" ocorre antes das etapas de "abertura da sessão pública e envio de lances, ou fase competitiva" e de "habilitação".   |
| Pregoeiro          | 24/06/2024 11:14:45 | Para N.A COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA - Assim sendo, é dever de todos os licitantes interessados em participar do certame encaminharem previamente, por meio do sistema eletrônico, os documentos de habilitação exigidos pelo edital, quando da apresentação de suas propostas.  |
| Pregoeiro          | 24/06/2024 11:17:15 | Para N.A COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA - Em contra partida, caso o licitantes tivesse seus documentos junto ao SICAF e/ou Cadastro Geral de Fornecedores – CAGEFOR da SUPEL, poderiam deixar de apresentá-los, todavia assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.   |
| Pregoeiro          | 24/06/2024 11:17:48 | Para N.A COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA - As regras deixam claro que essa fase de apresentação de documentos se encerra com a abertura da sessão pública e que somente é permitida a apresentação de documentação complementar, caso "necessários à confirmação daqueles exigidos no edital e já apresentados", após a abertura da sessão pública.  |
| 10.206.278/0001-73 | 24/06/2024 11:17:55 | estamos aguardando abertura do campo anexo para seguir com o envio  |
| Pregoeiro          | 24/06/2024 11:19:36 | Para N.A COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA - Nesse ponto, deve-se frisar que o momento que define o que é anterior ou posterior ao certame é a data de abertura da sessão pública, ocorrida em 13 de março de 2024.  |
| Pregoeiro          | 24/06/2024 11:21:01 | Para N.A COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA - Significa dizer que o cumprimento das exigências habilitatórias é aferido através dos documentos que foram apresentados antes da abertura da sessão, ou seja, na fase de cadastro da licitação, conforme subitens 8.1.1 e 8.1.4 do edital.  |
| Pregoeiro          | 24/06/2024 11:21:45 | Para N.A COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA - Temos que o edital veda expressamente a "inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta", admitindo tão somente a inclusão de qualquer outro documento que sirva como complemento necessário a elucidação de obscuridades, duvidas ou, até mesmo, veracidade do documento apresentado, o que não é o caso. |
| Pregoeiro          | 24/06/2024 11:21:55 | Para N.A COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA - 24.3. O(a) Pregoeiro(a) ou a Autoridade Competente, é facultado, em qualquer fase da licitação a promoção de diligência, destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documentos ou informações que deveriam constar do mesmo desde a realização da sessão pública.                                     |
| Pregoeiro          | 24/06/2024 11:24:55 | Para N.A COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA - A vedação à inclusão de documento prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha.  |
| Pregoeiro          | 24/06/2024 11:30:27 | Para N.A COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA - As regras do edital desde o momento de seu ingresso no certame devem ser de conhecimento do licitante. Aquele que participa do certame tem o dever jurídico de atentar para todas as suas exigências, e acautelar-se para o cumprimento das regras editalícias. Trata-se do princípio do instrumento convocatório.  |
| Pregoeiro          | 24/06/2024 11:30:44 | Para N.A COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA - Isso viola não apenas a isonomia do caput do artigo 37 da Constituição Federal, como também a igualdade de tratamento entre os licitantes.  |
| Pregoeiro          | 24/06/2024 11:31:01 | Para N.A COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA - Vez que a licitante beneficiada acaba com uma segunda chance ilícita, uma dupla chance de competir e isso viola, ainda, impessoalidade e a legalidade, do artigo 37 da Constituição Federal.  |
| Pregoeiro          | 24/06/2024 11:31:09 | Para N.A COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA - Ciente?   |
| Pregoeiro          | 24/06/2024 11:31:26 | Para N.A COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA - Portanto decido:  |
| Pregoeiro          | 24/06/2024 11:32:16 | Para N.A COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA - INABILITAR a empresa N.A COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA, para o item 03, pois não atendeu os requisitos de qualificação econômico-financeira - ausência do balanço Patrimonial -possibilitando uma insegurança contratual junto a esta Administração Pública.   |
| Pregoeiro          | 24/06/2024 11:32:27 | INABILITAR a empresa N.A COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA, para o item 03, pois não atendeu os requisitos de qualificação econômico-financeira - ausência do balanço Patrimonial -possibilitando uma insegurança contratual junto a esta Administração Pública.   |
| Sistema            | 24/06/2024 11:34:16 | Srs. Fornecedores, está aberto o prazo para registro de intenção de recursos para os itens/grupos na situação de 'aceito e habilitado' ou 'cancelado no julgamento'.  |
| Pregoeiro          | 24/06/2024 11:34:43 | Foi informado o prazo final para registro de intenção de recursos: 24/06/2024 às 11:56:00.  |

**Eventos da Licitação**

| Evento              | Data/Hora           | Observações  |
|---------------------|---------------------|--|
| Volta de fase       | 18/06/2024 15:00:24 | Considerando pedido de reconsideração e resultado da análise técnica.. Reagendado para: 24/06/2024 10:00   |
| Alteração equipe    | 24/06/2024 10:04:08 | Pregoeiro Anterior: 01287573290-ROSEANNA NASCIMENTO ALVES DA SILVA . Pregoeiro Atual: 63444194234-IVANIR BARREIRA DE JESUS . Justificativa: Portaria 48/2024 |
| Abertura do prazo   | 24/06/2024 11:34:16 | Abertura de prazo para intenção de recurso   |
| Fechamento do prazo | 24/06/2024 11:34:43 | Fechamento de prazo para registro de intenção de recurso: 24/06/2024 às 11:56:00.  |

Data limite para registro de recurso: 27/06/2024.

Data limite para registro de contrarrazão: 02/07/2024.

Data limite para registro de decisão: 09/07/2024.

Após encerramento da Sessão Pública, os licitantes melhores classificados foram declarados vencedores dos respectivos itens. Foi divulgado o resultado da Sessão Pública e foi concedido o prazo recursal conforme preconiza o artigo 45 , do Decreto Nº 10.024 de 20 de setembro de 2019. Nada mais havendo a declarar, foi encerrada a sessão às 12:16 horas do dia 24 de junho de 2024, cuja ata foi lavrada e assinada pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio.

IVANIR BARREIRA DE JESUS  
**Pregoeiro Oficial**

LETICIA CARPINA FARIAS CASARA  
**Equipe de Apoio**

[Ver Ata Original](#)[Voltar](#)



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

## TERMO

### DE ANÁLISE E JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 517/2023/SUPEL/RO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO: 0050.071690/2022-18**

**OBJETO:** Registro de Preço para Futura e Eventual Aquisição de Aparelho de Anestesia com Monitorização de Agentes Anestésicos e Sinais Vitais, onde irá atender as Unidades por um período de 12 meses.

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de sua Pregoeira, designada por meio da **Portaria nº 48/GAB/SUPEL, publicada no DOE na data 22 de maio de 2024**, em atenção a **INTENÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO** interposta pela empresa **N.A COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA** (0050289543), para o **item 03**, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, com base no Princípio da Vinculação ao Edital, da Legalidade e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente, passa a analisar e decidir o que adiante segue.

#### **I – DA ADMISSIBILIDADE**

A Lei do Pregão (10.520/2002) em homenagem ao princípio da garantia recursal em âmbito administrativo, estabelece que após declarar o licitante vencedor poderá os demais licitantes manifestar imediatamente a sua intenção de apresentar recurso, quando deverá apresentar as razões recursais no prazo de três dias, sendo que a falta de manifestação do interesse de recorrer no momento oportuno, acarretará a preclusão do seu direito. *In verbis*:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

(...)

XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;

O Decreto Estadual nº 26.182/2021, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão na forma eletrônica no âmbito do Poder Executivo do Estado de Rondônia em atendimento as regras da Lei 10.520/2002 também consagra as regras para a interposição de recurso. Senão vejamos:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

- § 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de 3 (três) dias.
- § 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 3 (três) dias, contado da data final do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.
- § 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput importará na decadência desse direito e, o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.
- § 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.

Dito isto, em juízo de admissibilidade, consta-se que foram preenchido todos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, interesse recursal e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados aos autos. Ademais, tendo sido enviadas as argumentações pela licitante em tempo hábil, via sistema Compras.gov, assim, à luz do artigo 4º, incisos XVIII e XX da Lei Federal nº 10.520/2002 c/c artigo 26 do Decreto Estadual nº 26.182/2021, a Pregoeira recebe e conhece a intenção interposta, por reunir as hipóteses legais, intrínsecas e extrínsecas de admissibilidade, sendo consideradas **TEMPESTIVAS** e encaminhadas **POR MEIO ADEQUADO**.

## **II – DA LITERALIDADE DA INTENÇÃO DE RECURSO E DAS RAZÕES RECURSAIS**

Na data e horário aprazados no aviso de continuidade do Certame (data 24/06/2024 às 10h00 - DF e às 09h00 - RO), esta Pregoeira, após realizados todos os atos necessários a implementação ao retorno à Fase de Julgamento para o item 03, deste Pregão Eletrônico, finalizou regularmente a sessão eletrônica, via Compras.gov.br. Divulgado o resultado do certame, nesta mesma data, houve o registro da intenção de recurso via Compras.gov.br, da empresa **N.A COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA**, sob a motivação a seguir:

**Não esta claro o motivo pela qual nossa empresa foi desclassificada, temos todos os documentos exigidos em edital**

Atendido aos pressupostos de sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse de agir e motivação, foi concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões recursais, entretanto, a intencionante perdeu o prazo para juntada de sua peça recursal, eis que o prazo fixado a mesma, encerrou-se em 27/06/2024, as 23:59, horário de Brasília, DF. Ou seja, não cumprir o prazo fixado, conforme se nota no documento (0050289543).

## **III – DAS CONTRARAZÕES**

Tendo em vista a Recorrente não ter juntado sua peça recursal, o sistema Compras.gov não abre campo para que os demais licitantes possam contrarrazoar seus argumentos; também nenhum licitante o fez por outro meio.

## **IV – DO MÉRITO DO JULGAMENTO DO RECURSO**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **N.A COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA**, em razão decisão que a inabilitou para o **item 03**, deste Pregão 517/2023.

Alega em sua intenção que o motivo pelo qual deu azo a sua inabilitação não restou claro, vez que julga ter todos os documentos exigidos em edital.

**Pois bem!**

Antes de apreciarmos o presente, é mister fazer um breve relato dos acontecimentos do

certame.

Preliminarmente, importa consignar que o recurso administrativo é um instrumento jurídico que deve ser revestido de fundamentação suficiente para que possa, minimamente, sustentar o apelo por meio de razões consistentes, de forma que não reste configurado, pelo particular, como mera intenção de tumultuar o certame, mas sim, elucidar fatos importantes para a Administração Pública em prol da melhor oferta e economia ao Erário, sobretudo quando o item em epígrafe deste Pregão eletrônico trata-se de retorno de fase, conforme Atas do Certame (0048696910 - 0050074766).

Por outro ângulo, sabe-se que é dever do intencionante que uma vez manifestado a intenção de recurso, conforme os artigos da Lei Lei 10.520/2002 e Decreto Estadual n. 26.182/2021, necessário se faz a impetração da peça recursal, a qual deverá ser apresentada as razões e justificativas sobre os fatos alegados. A norma exige, portanto, o cumprimento de dois requisitos: o prazo, imediato, (atendido); a apresentação da motivação (não atendido). Neste diapasão, resta o atendimento complementar do Art. 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/2002, vez que aberto o prazo, as razões não foi apresentada a peça recursal.

Diante do que prega, não basta, declarar o interesse em recorrer; é indispensável que o licitante indique expressamente o motivo, a razão do seu inconformismo; o erro ou a ilegalidade que a pregoeira ou a equipe de apoio cometeu, através do recurso administrativo.

Embora esta Pregoeira seja árdua defensora de que a não juntada da peça recursal no prazo previsto no Diploma Federal N. 10.520/02 implica na decadência do direito a recurso (eis que prejudicada – e em alguns casos ausente - a exposição das razões e dos fundamentos jurídicos que as sustentam), por moderação, a peça apresentada será analisada como direito de petição, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a” da Constituição Federal da República.

Sob esse viés, registra-se que a licitação promovida na modalidade Pregão Eletrônico ou Pregão Presencial, qualquer profissional que já detenha algum conhecimento mínimo sobre o tema, sabe bem que o Recurso Administrativo em dito rito procedimental apenas pode ser exercido/interposto se, e somente se, o licitante interessado em sua interposição manifestar tal intenção em sessão remotamente – se eletrônico – ou pública – quando presencial – dentro do prazo definido pelo edital de licitação e no próprio sistema utilizado para a realização do certame, pois, acaso assim não proceda o licitante, estará precluso o direito de interpor a referida medida impugnatória.

Do contrário, também é do conhecimento comum que uma vez cumprida a formalidade acima apontada, ou seja, uma vez manifestada a intenção recursal no curto interregno definido no edital de licitação e no sistema eletrônico, deverá o licitante além de externar sua pretensão em interpor o Recurso Administrativo, apresentar os motivos que fundamentam sua intenção, sob pena de não o fazendo, não lhe ser concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões recursais e, por consequência, não se verificar a abertura da fase recursal, adjudicando-se imediatamente o objeto licitado aquele licitante apontado pela pregoeira como regularmente habilitado e vencedor da disputa.

De logo destaco que, definitivamente não está o licitante compelido a aprofundar seus motivos para interpor intenção de recurso administrativo e, muito menos, apresentar fundamentos jurídicos para assim proceder. No instante da referida manifestação, deverá o licitante, apenas, registrar sua intenção de interpor recurso administrativo e apresentar o motivo pelo qual assim se posiciona, sendo dito motivo, meramente, o fato pelo qual entende ser necessária a reforma da decisão que pretende impugnar. Para tanto, deverá, apenas, informar sua intenção de recorrer e motiva-la em razão de considerar indevida a habilitação do licitante apontado como vencedor ou o motivo do seu inconformismo; o erro ou a ilegalidade que a pregoeira ou a equipe de apoio cometeu, tendo em vista haver irregularidade ou, ao menos, indícios de irregularidades em determinado documento, razão pela qual, nas razões do recurso administrativo, exporá detalhadamente os fundamentos fáticos, jurídicos e legais que justificam a reforma da decisão administrativa que pretende ver reformada. Ademais, frise-se que o aceite das intenções recursais não significa qualquer julgamento acerca do mérito dos recursos em si, mas tão somente de fornecer a possibilidade dos recorrentes comprovarem o que descreveram em suas intenções quando desse tipo de registro no Compras.Gov, afastando assim qualquer ato danoso ao exercício dos recorrentes enquanto licitantes.

Atendido aos pressupostos de sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse de agir e motivação, será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões recursais, a não juntada da peça recursal no prazo previsto no Diploma Federal N. 10.520/02 implica na decadência do direito a

recurso (eis que prejudicada – e em alguns casos ausente - a exposição das razões e dos fundamentos jurídicos que as sustentam), deve a pregoeira receber a intenção recursal já como espécie de recurso administrativo – tendo em vista constar da mesma a motivação para assim proceder o licitante – e em não reconsiderando sua decisão, remeter a intenção recursal à autoridade que lhe for superior, cabendo à mesma a legitimidade para apreciar e julgar o recurso apresentado (considerando-se apenas a intenção recursal e respectiva motivação como recurso propriamente dito) e em se constando que a procrastinação do procedimento administrativo ensejou prejuízo à Administração Pública, abrir processo administrativo, assegurando à pretensa recorrente o amplo direito de defesa e contraditório, com o fim de apurar os danos decorrentes e exigir da referida licitante a necessária indenização pelos prejuízos financeiros por ventura impostos. Todavia, é importante consignar que a não apresentação das razões no prazo de três dias também traz prejuízo ao próprio licitante, posto que a observância ao duplo grau de jurisdição é garantia constitucionalmente estabelecida, não sendo dada à Administração Pública, meramente em razão da intenção de encerrar mais rapidamente o procedimento necessária à contratação, restringir o direito à revisão da decisão adotada.

O exercício da interposição de medida recursal e do direito de petição não são apenas garantias constitucional, mas, acima de tudo, benefícios conferido à toda sociedade, posto que, a irresignação de um único cidadão/licitante poderá garantir a correção de um ato administrativo equivocado ou ilícito que acaso convalidado, ensejaria graves prejuízos a toda coletividade. Por esta razão e como discricionariedade da administração, em conceder a revisão do quadro, se ao se manifestar, a licitante, demonstrou indícios ou informações relevantes, passaremos a reconhecer a manifestação como recurso impetrado e julgamos as alegações e por conseguinte, somente sob o viés constitucional do direito de petição, como também já esclareceu, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a” da Constituição Federal da República, esta pregoeira, decidiu analisar os argumentos apresentados pela peticionante, como segue:

No presente caso, tem-se que a intencionante, teve sua proposta inicialmente recusada em detrimento da manifestação técnica registrada no Parecer nº 32/2024/SESAU-CO (0047154308), tendo como manifestação técnica para a proposta apresentada a seguinte conclusão:

Não foi apresentado catálogo/folder/link ou outro meio capaz de analisar a compatibilidade entre o produto ofertado e a descrição constante no Edital. Foi informada apenas a marca KTK, mas em diligência na internet e no site da ANVISA não foram localizados dados/informações acerca do produto.

Ante ao conhecimento pela empresa da manifestação registrada no retromencionado Parecer, a mesma, via telefone, contatou o Setor de Atendimento desta Superintendência e informou que havia anexado no sistema Compras.gov todos os documentos solicitados. Assim, diante de tal informação, esta pregoeira realizou consulta no campo informado e constatou os anexos e, em seguida, anexou ao processo e retornou os autos à Equipe Técnica da Secretaria de Origem, conforme doc. (0047453224).

Retornaram os autos com o Parecer nº 38/2024/SESAU-CO (0047507632), tendo como manifestação técnica para a proposta apresentada a seguinte conclusão:

O equipamento apresentando não é adequado para utilização em ambiente de imagem por ressonância magnética, conforme descrito nas folhas 5 e 18 Prospecto N.A COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA (0047453200) - NÃO ATENDE.

Entretanto, no dia 03/05/2024, esta pregoeira foi informada que a intencionante havia enviado um e-mail com anexo (0048391950), ocasião que informa que o catálogo inserido na plataforma foi anexado de forma equivocada e que o enviado via e-mail seria o documento correto.

Portanto, considerando às regras editalícias, em que todos os atos praticado no certame deverão ser efetuados de forma pública e transparente, entendeu esta pregoeira que a licitante estaria infringindo às regras estabelecidas, no sentido de tentar desconsiderar o princípio da publicidade, por conseguinte, não enviou os documentos e à Equipe Técnica. Vejamos o que explicita o edital:

8.1.5. O Licitante será inteiramente responsável por todas as transações assumidas em seu nome no sistema eletrônico, assumindo como verdadeiras e firmes suas propostas e subsequentes lances, se for o caso, bem como acompanhar as operações no sistema durante a sessão, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão.

8.1.6. As propostas de preços e documentos de habilitação registradas no Sistema Compras.gov.br, implicarão em plena aceitação, por parte da Licitante, das condições estabelecidas neste Edital e seus Anexos;

8.2.1. As propostas registradas no Sistema COMPRAS.GOV.BR NÃO DEVEM CONTER NENHUMA IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA PROPONENTE, visando atender o princípio da impessoalidade e preservar o sigilo das propostas.

Contudo, diante do pedido de reconsideração, bem como sugestão SUPEL- A S T E C 0049516314, encaminhamos os autos à Equipe técnica para o item 03, conforme anexo (0048391443). Retornaram os autos com o Parecer nº 65/2024/SESAU-CO (0049730062), tendo como manifestação técnica para a proposta apresentada a seguinte conclusão:

Parecer nº 65/2024/SESAU-CO

#### INTRODUÇÃO

Trata o presente parecer da análise técnica das propostas apresentadas no PREGÃO ELETRÔNICO Nº 517/2023/SUPEL/RO, sob os autos do processo 0050.071690/2022-18, que tem como objeto o Registro de Preço para Futura e Eventual Aquisição de Aparelho de Anestesia com Monitorização de Agentes Anestésicos e Sinais Vitais, onde irá atender as Unidades por um período de 12 meses.

As referências para as análises aqui realizadas constam no Edital + Adendo I (0046266989).

As propostas e documentações analisadas constam no Despacho 0049548059 e Despacho 0049701990

Com nossos cumprimentos, considerando o processo em tela, o qual versa acerca do Registro de Preço visando a Aquisição de Aparelho de Anestesia com Monitorização de Agentes Anestésicos e Sinais Vitais.

Visto o Relatório Final e Publicações id. (0048736842, 0048736897) do Pregão Eletrônico nº 517/2023, e visto que para os itens **01 e 02, seguindo o critério de menor valor por item**, fora enviado ao Núcleo de Análise Processual - NAP para homologação os itens 1 e 2.

Considerando o Despacho SUPEL-DELTA ( 0049548059), o qual informa quanto ao pedido de reconsideração interposto pela empresa **N.A COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA**, em detrimento de sua desclassificação no **item 03**, deste Pregão Eletrônico nº. 517/2023, conforme exposto:

(...)

Considerando o Processo Administrativo 0043.000949/2024-99, relacionado no lado esquerdo da árvore deste processo, o qual comporta o pedido de reconsideração (0049368377) recebido por e-mail (gabinetesupel@hotmail.com) na data de 04 de junho de 2024, interposto pela empresa **N.A COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA**, em detrimento de sua desclassificação no **item 03**, deste Pregão Eletrônico nº. 517/2023.

Conforme despacho 0046852746, retornaram os autos desta Setorial com o Parecer nº 32/2024/SESAU-CO (0047154308), tendo como manifestação técnica para a proposta apresentada pela empresa **N.A COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA** a seguinte conclusão:

Não foi apresentado catálogo/folder/link ou outro meio capaz de analisar a compatibilidade entre o produto ofertado e a descrição constante no Edital. Foi informada apenas a marca KTK, mas em diligência na internet e no site da ANVISA não foram localizados dados/informações acerca do produto.

Ante ao conhecimento pela empresa da manifestação registrada no retromencionado Parecer, a mesma, via telefone, contatou o Setor de Atendimento desta Superintendência e informou que havia anexado no sistema Compras.gov todos os documentos solicitados. Assim, diante de tal informação, esta pregoeira realizou consulta no campo informado e constatou os anexos e, em seguida, anexou ao processo e retornou os autos à Equipe Técnica da Secretaria de Origem, conforme doc. (0047453224).

Retornaram os autos com o Parecer nº 38/2024/SESAU-CO (0047507632), tendo como manifestação técnica para a proposta apresentada a seguinte conclusão:

O equipamento apresentando não é adequado para utilização em ambiente de imagem por ressonância magnética, conforme descrito nas folhas 5 e 18 Prospecto **N.A COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA** (0047453200) - NÃO ATENDE.

Entretanto, no dia 03/05/2024, esta pregoeira foi informada que a empresa **N.A COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA** havia enviado um e-mail com anexo ( 0048391950),

ocasião que informa que o catálogo inserido na plataforma foi anexado de forma equivocada e que o enviado via e-mail seria o documento correto.

Portanto, considerando às regras editalícias, em que todos os atos praticado no certame deverão ser efetuados de forma pública e transparente, entendeu esta pregoeira que a licitante estaria infringindo às regras estabelecidas, no sentido de tentar desconsiderar o princípio da publicidade, razão pela qual, à época, não retornou os autos.

Contudo, diante do pedido de reconsideração, bem como sugestão SUPEL-ASTEC 0049516314, encaminhamos-lhes os autos solicitando análise técnica para o item 03, conforme anexo (0048391443).

Enfatizo que a SESAU-GECOMP, **tem autonomia quanto à aplicação de diligência juntamente a empresa**, visto se tratar de assunto técnico do objeto.

Dessa forma, enviamos os autos a vossa senhoria no intuito de realizar a análise quanto ao **Pedido de Reconsideração da empresa N.A COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA**, em detrimento de sua desclassificação no **item 03**, Pregão Eletrônico nº. 517/2023.

### ANÁLISE TÉCNICA

| ANÁLISE TÉCNICA DOS EQUIPAMENTOS |  |      |  |              |               |            |
|----------------------------------|--|------|--|--------------|---------------|------------|
| Proposta                         | Empresa                                    | Item | Descrição  | Modelo/Marca | Parecer       | Observação |
| 0048391443                       | N. A COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES | 3    | Aparelho de anestesia para ressonância magnética de 1,5 a 3T | SAT-RMI      | <b>ATENDE</b> |            |

#### CONCLUSÃO

Este parecer se limita à análise técnica das especificações dos itens e das propostas apresentadas, tomando como base apenas as documentações constantes nos autos e consulta aos link's informados.

É o parecer.

**data e hora do sistema.**

Atenciosamente.

#### **THIAGO DO CARMO BRASIL**

Subcoordenador de Engenharia e Arquitetura em Saúde

Nomeado pelo Decreto 23729/2023 (0042320669)

Eng. Eletricista | Eng. Clínico

CREA/RO 19777 - D

Após o retorno dos autos da Secretaria, na sequência, foi marcado o retorno de fase (0037265484), baseada no princípio da autotutela e nas Sumulas n. 473 e 346 do STF, bem como no art. 53, da Lei Federal n. 9.784/99, que permite a revogação e anulação, mecanismos de desfazimento e controle de ato administrativo, em face de eventuais ilegalidades cometidas, e por força do princípio do interesse público, considerando a manifestação Técnica, registrada no Parecer nº 65/2024/SESAU-CO.

Em contínuo, a intencionante teve sua proposta aceita, entretanto, na fase de habilitação, em análise a documentação não foi localizado seu balanço patrimonial, exigência estabelecida no edital. Conforme previsão em edital, também foi realizada consulta junto ao sicafe (0050064357), e que também não obteve êxito. por conseguinte, a intencionante foi inabilitada. Importante deixar claro que as decisões

sobre classificação e desclassificação das propostas, bem como habilitação e inabilitação dos participantes são pautadas na análise do confronto de suas documentações de proposta de preços e habilitação com o instrumento convocatório, e não apenas cotejando com as falhas ou omissões decorrentes da documentação de seus concorrentes.

O Item 13.6 do Edital, estabeleceu os requisitos de habilitação para fins de comprovação da qualificação econômico-financeira, por meio da apresentação de balanço patrimonial exigível na forma da lei e a comprovação de que a licitante possuísse patrimônio líquido correspondente a 5% do valor estimado do item em que a licitante apresentar proposta.

**b) Balanço Patrimonial**, referente ao último exercício social, ou o Balanço de Abertura, caso a licitante tenha sido constituída em menos de um ano, devidamente autenticado ou registrado na Junta Comercial do Estado, para que o(a) Pregoeiro(a) possa aferir se esta possui Patrimônio Líquido (licitantes constituídas a mais de um ano) ou Capital Social (licitantes constituídas a menos de um ano), de 5% (cinco por cento) do valor estimado do Item que o licitante estiver participando.

**b.1)** no caso do licitante classificado em mais de um item/lote, o aferimento do cumprimento da disposição acima levará em consideração a soma de todos os valores referencias;

**b.2)** caso seja constatada a insuficiência de patrimônio líquido ou capital social para a integralidade dos itens/lotos em que o licitante estiver classificado, o Pregoeiro o convocará para que decida sobre a desistência do(s) item(ns)/lote(s) até o devido enquadramento a regra acima disposta;

**b.3)** as regras descritas nos itens b.1 e b.2 deverão ser observadas em caso de ulterior classificação de licitante que já se consagrou classificado em outro item(ns)/lote(s).

Da leitura das regras editalícias colacionadas acima, o Edital estipulava claramente a necessidade das empresas licitantes apresentar balanço patrimonial referente ao último exercício social, para verificação de que a licitante possui patrimônio líquido correspondente a 5% do valor estimado do Item que o licitante estiver participando. Assim, constatada a ausência do balanço, não restou outra alternativa, em obediência às regras editalícias, a intencionante foi inabilitada e conseqüentemente o item foi cancelado. Vejamos:

Pregoeiro 24/06/2024 10:57:50 Para N.A COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA - Está logado?

10.206.278/0001- 73 24/06/2024 10:59:55 bom dia, estamos sim

Pregoeiro 24/06/2024 11:02:10 Para N.A COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA - Senhor(a), verificamos junto aos documentos de habilitação, bem como ao sicaf, e não localizamos vosso balanço patrimonial, assim, solicito manifestação.

10.206.278/0001- 73 24/06/2024 11:04:26 vou anexar o balanço patrimonial

Pregoeiro 24/06/2024 11:07:00 Para N.A COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA - De acordo com o item 14.4, alínea "b", estipula claramente a necessidade de apresentação de balanço patrimonial exigível na forma da lei e a comprovação de que a licitante deve possuir patrimônio líquido correspondente a 5% do valor estimado do item em que apresentar proposta.

Pregoeiro 24/06/2024 11:14:14 Para N.A COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA - conforme dispõe o edital, o processamento do pregão eletrônico deverá observar etapas sucessivas, de sorte que a etapa de “apresentação de propostas e de documentos de habilitação” ocorre antes das etapas de “abertura da sessão pública e envio de lances, ou fase competitiva” e de “habilitação”.

Pregoeiro 24/06/2024 11:14:45 Para N.A COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA - Assim sendo, é dever de todos os licitantes interessados em participar do certame encaminharem previamente, por meio do sistema eletrônico, os documentos de habilitação exigidos pelo edital, quando da apresentação de suas propostas.

Pregoeiro 24/06/2024 11:17:15 Para N.A COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA - Em contra partida, caso o licitantes tivesse seus documentos junto ao SICAF e/ou Cadastro Geral de Fornecedores – CAGEFOR da SUPEL, poderiam deixar de apresentá-los, todavia assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

Pregoeiro 24/06/2024 11:17:48 Para N.A COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA - As regras deixam claro que essa fase de apresentação de documentos se encerra com a abertura da sessão pública e que somente é permitida a apresentação de documentação complementar, caso “necessários à confirmação daqueles exigidos no edital e já apresentados”, após a abertura da sessão pública.

10.206.278/0001- 73 24/06/2024 11:17:55 estamos aguardando abertura do campo anexo para seguir com o envio

Pregoeiro 24/06/2024 11:19:36 Para N.A COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA - Nesse ponto, deve-se frisar que o momento que define o que é anterior ou posterior ao certame é a data de abertura da sessão pública, ocorrida em 13 de março de 2024.

Pregoeiro 24/06/2024 11:21:01 Para N.A COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA - Significa dizer que o cumprimento das exigências habilitatórias é aferido através dos documentos que foram apresentados antes da abertura da sessão, ou seja, na fase de cadastro da licitação, conforme subitens 8.1.1 e 8.1.4 do edital.

Pregoeiro 24/06/2024 11:21:45 Para N.A COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA - Temos que o edital veda expressamente a “inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”, admitindo tão somente a inclusão de qualquer outro documento que sirva como complemento necessário a elucidação de obscuridades, dúvidas ou, até mesmo, veracidade do documento apresentado, o que não é o caso.

Pregoeiro 24/06/2024 11:21:55 Para N.A COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA - 24.3. O(a) Pregoeiro(a) ou a Autoridade Competente, é facultado, em qualquer fase da licitação a promoção de diligência, destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documentos ou informações que deveriam constar do mesmo desde a realização da sessão pública.

Pregoeiro 24/06/2024 11:24:55 Para N.A COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA - A vedação à inclusão de documento prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha.

Pregoeiro 24/06/2024 11:30:27 Para N.A COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA - As regras do edital desde o momento de seu ingresso no certame devem ser de conhecimento do licitante. Aquele que participa do certame tem o dever jurídico de atentar para todas as suas exigências, e acautelar-se para o cumprimento das regras editalícias. Trata-se do princípio do instrumento convocatório.

Pregoeiro 24/06/2024 11:30:44 Para N.A COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA - Isso viola não apenas a isonomia do caput do artigo 37 da Constituição Federal, como também a igualdade de tratamento entre os licitantes.

Pregoeiro 24/06/2024 11:31:01 Para N.A COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA - Vez que a licitante beneficiada acaba com uma segunda chance ilícita, uma dupla chance de competir e isso viola, ainda, impessoalidade e a legalidade, do artigo 37 da Constituição Federal.

Pregoeiro 24/06/2024 11:31:09 Para N.A COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA - Ciente?

Pregoeiro 24/06/2024 11:31:26 Para N.A COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA - Portanto decido:

Pregoeiro 24/06/2024 11:32:16 Para N.A COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA - INABILITAR a empresa N.A COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA, para o item 03, pois não atendeu os requisitos de qualificação econômico-financeira - ausência do balanço Patrimonial -possibilitando uma insegurança contratual junto a esta Administração Pública.

A situação observada, revela claramente que apesar de a recorrida ter sua proposta de preços aceita, sua inabilitação é medida que se impõem, isso porque a falta de cumprimento das regras editoriais, sobretudo a ausência do Balanço Patrimonial, afronta o princípio do vinculação ao edital. O não atendimento de qualquer uma das exigências dispostas no instrumento convocatório configura-se como vício insanável e impassível de solução, devendo a proponente ser sumariamente inabilitada, por não ter condições mínimas de contratar com o órgão, conforme previsão editalícia. A habilitação é valor absoluto, que não comporta graus: ou o interessado preenche os requisitos ou não preenche. Isso porque esta fase é fundamental para que o licitante tenha sucesso nos processos de licitações pois do contrário, se não satisfizer as exigências necessárias para participar nas licitações, apresentando a documentação e condições elencadas e exigidas na Lei 8.66/93, não será declarado vencedor mesmo que seu preço seja o mais competitivo e haja parecer técnico favorável aos produtos ofertados, se o licitante não satisfizer todas as exigências documentais e condições estabelecidas pela Lei 8.666/93 e pelo edital específico, não será declarado vencedor.

Para tanto, é dever da administração, verificar no momento particular da análise das condições de habilitação, quem, concretamente, preenche satisfatoriamente as condições de ser contratado. Exigindo-se, nessa etapa, o tratamento isonômico. Trata-se, então, da isonomia na execução do

procedimento licitatório, onde todos os interessados e participantes merecem tratamento equivalente.

Ademais, vale ainda salientar que, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital. Qualquer situação hipotética, que não esteja claramente definida objetivamente no edital, se torna inválida dentro do processo licitatório, o Mestre e Doutor em Direito MARÇAL JUSTEM FILHO, em sua obra:

Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 13ª edição página 5161, ensina: “O Edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público. (RMS Nº 10.847/MA, 2ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. em 27.11.2001, DJ. De 18.02.2002 – Jurisprudência do STJ).

Na doutrina, também costuma-se dizer que o edital é a lei da licitação e do contrato, pois o que contiver deve ser rigorosamente cumprido, sob pena de nulidade; trata-se de aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório... “(Maria Sylvia Zanella di Pietro, Direito Administrativo, Atlas, 1994, 4º edição, pág. 283).

Acerca do assunto, o Tribunal de Contas da União, recomendou que:

“9.3.26 – cumpra o disposto no art. 41 da Lei n. 8.666/1993, de forma a observar o estabelecido no edital convocatório”. Assim, também decidiu o TRF da 1ª Região: “I – No procedimento licitatório, domina o princípio da vinculação ao edital, que obriga tanto a pública Administração quanto aos licitantes em sua rigorosa observância. ”. (TFF/1ª Região. REO nº 1998.01.00.0014536-9/GO. 6ª Turma. DJ 23 out. 2002. P. 197. Revista Fórum Administrativo – Direito Público. Vol. 21. ano 2. Nov. 2002.).

Portanto, salvo melhor juízo, posiciono-me no sentido de que as alegações da recorrente **não merecem prosperar**

Por fim, entendemos, que só há a necessidade de revisão de atos realizados quando houver motivo cabal de nulidade ou convalidação, o que não houveram nos casos em tela, pois conforme demonstrado e justificado no mérito, os argumentos apresentados pelas recorrentes, não trouxeram ensejos suficientemente razoáveis, tampouco provas robustas, não sendo as mesmas suficientes para que motivasse a reformulação das decisões proferidas pela Pregoeira na ata de sessão do certame em epígrafe.

## V - DA DECISÃO

Diante do exposto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, a Pregoeira, consubstanciada pela documentação anexada aos autos, pelas regras do edital e com base na legislação pertinente, opina pelo recebimento dos pedidos ora formulados, considerando-os **TEMPESTIVOS**, e no mérito, analisou as questões pontualmente, para reafirmar a legalidade do certame e dos procedimentos adotados em prol de princípios como legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, celeridade, igualdade, vínculo ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, julga-se pela **IMPROCEDÊNCIA** da intenção de recurso registrada pela empresa **N.A COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA**, para o **item 03. Mantendo sua decisão exarada na Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 517/2023 do dia 24/06/2024.**

Porto Velho/RO, data e hora do sistema.

**Ivanir Barreira de Jesus**  
Pregoeira/SUPEL



Documento assinado eletronicamente por **Ivanir Barreira de Jesus, Pregoeiro(a)**, em 01/07/2024, às 14:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0050291813** e o código CRC **A7477442**.

---

**Referência:** Caso responda este(a) Termo, indicar expressamente o Processo nº 0050.071690/2022-18

SEI nº 0050291813